CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 494/2025**

**AUTORIA: VEREADOR JORGE ARAÚJO**

**EMENTA: "Institui o Programa "Enxerga Salvador 60+" de prevenção, diagnóstico e acompanhamento de doenças oculares em idosos, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."**

**RELATOR: Omarzinho**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 494/2025, de autoria do Vereador Jorge Araújo, que institui o Programa "Enxerga Salvador 60+" para prevenir, diagnosticar e acompanhar pessoas idosas portadoras de alguma doença ocular.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

No entanto, importa salientar que a existência da Lei nº 5.791/2001 que dispõe sobre a política de atendimento ao idoso, no município de Salvador e, a Lei nº 9.688/2023 que estabelece política de distribuição de óculos às pessoas de baixa renda, não havendo, no entanto, nenhuma menção a programa voltado especificamente ao tratamento de doenças oculares em pessoas idosas.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

**ANÁLISÉ:**

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O Estatuto da Pessoa Idosa, em seu artigo 3º, disciplina que também é dever do poder público garantir a efetivação dos direitos à dignidade, ao respeito, à educação e à saúde das pessoas idosas. Além de, no §1°, incisos I, II e VIII o Estatuto estabelece a precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública como uma garantia de prioridade a esse público, bem como o acesso à rede de serviços de saúde locais. O que se verifica nessa propositura é mais uma forma de efetivar a garantia a esses direitos, em especial a saúde da pessoa idosa.

Isso porque o projeto busca prevenir, diagnosticar e acompanhar doenças oculares em uma parcela da população que muito sofre com essas celeumas e, por vezes, necessitam aguardar longos períodos até terem o acesso ao acompanhamento e tratamento de suas demandas.

A criação de um programa especializado em saúde oftalmológica para a terceira idade, pautado na celeridade do diagnóstico e na continuidade do cuidado, constitui ferramenta estratégica para a redução de barreiras no acesso à saúde, demonstrando pleno alinhamento com as políticas nacionais de envelhecimento ativo e com o princípio da eficiência administrativa, contribuindo diretamente para a preservação da autonomia, a prevenção da cegueira evitável e a melhoria da qualidade de vida da população idosa de Salvador.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição observa as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, estrutura normativa adequada e delimitação precisa de seus objetivos.

No que se refere aos impactos financeiros decorrentes da implementação do programa, cumpre destacar que eventuais repercussões orçamentárias deverão ser oportunamente examinadas no âmbito da Comissão competente, cabendo a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização proceder à análise específica quanto à adequação da iniciativa às normas de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, verifica-se que o projeto apresenta adequação jurídica, pertinência normativa e compatibilidade com o ordenamento vigente, contribuindo para o fortalecimento da proteção integral aos indivíduos em desenvolvimento no Município de Salvador.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 494/2025.

**VOTO DO RELATOR:**

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 494/2025.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2026.

**OMARZINHO**
**Relator**

**Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

Alexandre Aleluia

Mauricio Trindade

Luiz Carlos

Paulo Magalhães Jr.

Aladilce Souza

Rodrigo Amaral